Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4369/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3912/2016
PROTOCOLO	**:** 1667554
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO	**:** MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
RELATORA	**:** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A CULTURA - FAPEC
	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS A SISTEMATIZAR E REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a dispensa de licitação realizada conforme exigências legais e devidamente justificada.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 044/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a Fundação de Apoio a Pesquisa e a Cultura - FAPEC. Aplica-se multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Emília da Silva Andrade, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 044/2015,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário - MS** e a **Fundação de Apoio a Pesquisa e a Cultura - FAPEC,** decorrente do resultado do Procedimento de Dispensa de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, com ressalva da intempestividade na remessa dos documentos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento de Dispensa de Licitação e a Formalização do Contrato (2ª fase), merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos, visto que, a data limite para protocolização ocorreu em 05/11/2015, no entanto, a remessa foi realizada em 23/02/2016.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 044/2015 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a **Sra. Maria Emília da Silva Andrade**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 044/2015, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LCS
SETAC. TST/ARP